



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13830.000057/2003-39
<b>Recurso n°</b>	133.827 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.104
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	JOSÉ PAULO MATIAS GONÇALVES
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A falta de apresentação (ou a apresentação a destempo) do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, pelo contribuinte, não tem o condão de motivar a glosa de áreas declaradas como de Reserva Legal/Utilização Limitada, quando o Interessado apresenta robustas provas de sua existência, como a adequada e tempestiva averbação das mesmas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, fundamentada em Termos de Compromisso firmados com o Órgão competente, além de Declaração do IBAMA certificando sua existência e preservação “desde a data de sua averbação”, mesmo sendo esta declaração posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

JOSÉ PAULO MATIAS GONÇALVES recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

### 1. DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 43/44, que transcrevo:

*“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 16.095,22, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de utilização limitada, de 324,9 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Paulo”, com área total de 1.621,9 ha, Número do Imóvel – NIRF 0.735.701-0, localizado no município de Quatá / SP.*

*2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 05. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 79,8%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 1,60%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96, Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 1.297,0 ha para 1.621,9 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 1.183.368,00.*

*3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 04, a glosa da área de utilização limitada foi efetuada em virtude de não ter sido comprovada satisfatoriamente a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Foi apenas enviado fax do citado Ato Declaratório Ambiental, com data de preenchimento 21/08/2000 e sem carimbo de recepção.*

*O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 29 a 31, na qual, após qualificar-se, assim delineou sua defesa:*

*“1 - O Impetrante é proprietário do imóvel rural denominado de “Fazenda São Paulo”, localizado no município de Quatá, Estado de São Paulo, devidamente cadastrado pela Receita Federal com o número 735701-0, e nessa condição de proprietário, foi intimado a prestar esclarecimentos, com relação a apresentação dos documentos pertinentes ao preenchimento da Declaração do ITR, ano calendário 97, malha ITR/98;*

*2.- Naquela oportunidade, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, apresentou:*

*a.- Cópias das matrículas do imóvel;*

*Ewida*

*b.- Ato Declaratório Ambiental (ADA) firmado pelo IBAMA, com data posterior superior a 6 (seis) meses da entrega da aludida declaração do ITR. Por essa razão, entendeu o zeloso Auditor Fiscal da Receita Federal, ser necessário aplicar a penalidade.*

*3.- Ocorre, Ínclito Julgador, que muito embora o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), tenha sido apresentado fora do prazo, segundo o entendimento da Receita Federal, essa mera formalidade não pode gerar a tributação, e o que pior, ser-lhe imposto a multa constante do Auto de Infração lavrado, como se a área estivesse sendo explorada pelo Impetrante e rendendo-lhe frutos, ano a ano, que a tornasse passível de tributação;*

*4.- Necessário se faz argumentar, que a propriedade em epígrafe, desde 1986 (cópia das Certidões anexas) tem a área de 324,395 ha, que correspondem aos 20% (vinte por cento) do total da propriedade, devidamente averbada de acordo com o disposto administrativamente pelo Departamento de Proteção dos Recursos Naturais -DEPRN, da Secretária de Estado do Meio Ambiente -SMA, do Estado de São Paulo, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Quatá, que é o Cartório competente para tal finalidade, portanto a averbação e a conseqüente manutenção da Reserva Legal é de longa data anterior ao ano calendário de 97;*

*5.- O Impetrante, para comprovar a veracidade da alegada existência da Reserva Legal de 324,395 has., e instruir o presente, solicitou junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA que procedesse vistoria técnica junto a área.*

*Atendendo a solicitação formulada, foi designado por aquele órgão o Analista Ambiental/IBAMA/Assis/SP Engenheiro Agrônomo GILSON JOÃO DÁGOLA, que declarou (documento anexo) que a área objeto do Auto de Infração, está rigorosamente preservada, portanto, cumprindo sua finalidade.*

*Dessa forma, está demonstrado que apesar de o Impetrante não ter cumprido a simples formalidade de apresentar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental, sua propriedade de há muito, possui a área de Reserva Legal declarada no ITR ano calendário 97, portanto, sendo injusta a tributação daquela área, e o Auto de Infração lavrado contra si.*

*Isto posto, REQUER seja sua impugnação julgada procedente, anulando-se o Auto de Infração atacado em todos os seus termos, bem como suas conseqüências, por ser essa a mais alta e lúdima homenagem ao direito do contribuinte."*

*6.- Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 32 a 36, dentre os quais destacamos: declaração do IBAMA, fl. 32; cópias dos Atos Declaratório Ambientais, fls. 33 e 34; certidões do Registro de Imóveis, fls. 35 e 36.*

*7.- É o relatório."*

*EMLL*

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25 de agosto de 2005, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, conheceram da impugnação e consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (SIMPLIFICADO) DRJ/CGE N.º 6.712 (fls. 42 a 50).

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão recorrido.

Manteve-se, assim, a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 40.014,32, correspondente à diferença do ITR apurada, juros de mora calculados até 29/11/2002 e multa proporcional de 75%.

## DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão proferida em 22/09/2005, conforme AR à fl. 54, o Contribuinte, por seu Procurador (instrumento à fl. 72), protocolizou, em 03/10/2005, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 55 a 72, instruído com os documentos de fls. 73 a 101, expondo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

*1. Já em PRELIMINAR, o recurso interposto deve ser acolhido com a decretação da nulidade do Auto de Infração, uma vez que o Contribuinte comprovou que o imóvel sob litígio possui, e de há muito tempo, até antes da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), toda a área declarada como Reserva Legal, conforme documentos já acostados aos autos. Isto porque no direito administrativo e, em particular, no direito tributário, vigora o princípio da legalidade objetiva, da imparcialidade, da verdade material. Com a promulgação da Lei n.º 8.784, de 29/01/1999, ficou regulado o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que enfatiza os princípios próprios da Administração Pública, quais sejam: legalidade objetiva, imparcialidade, oficialidade, verdade material e informalidade. O art. 38 da citada Lei autoriza que o Impugnante junte documentos e pareceres, requeira diligências e perícias, bem como possa aduzir alegações referentes às matérias objeto do processo antes de prolatada a decisão, ainda na fase instrutória, determinando, também, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente podendo ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias.*

## MÉRITO

- 1. Em primeiro lugar, vale informar que o Recorrente, ao entregar tempestivamente a DIAT exercício de 1998, o fez em conformidade com o que realmente existe em sua propriedade rural e pagou o tributo que era devido.*
- 2. O Requerente prestou as informações conforme orientação do próprio Manual para Preenchimento, fornecido pela SRF.*

*EML*

3. *É sabido que por ocasião da apresentação do DIAT, as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e de Utilização Limitada deverão ter seu reconhecimento requerido ao IBAMA, por meio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses contado da data da entrega da declaração.*
4. *No caso em tela, o Recorrente procurou cumprir tempestivamente o previsto. Contudo, além de ter sido informado na ocasião que faltavam formulários junto ao IBAMA, foi-lhe dito na oportunidade que dada a quantidade de imóveis de cada regional, seria impossível, no tempo fixado, serem emitidos todos os atos declaratórios ambientais, razão pela qual o Interessado deixou de apresentá-lo tempestivamente.*
5. *Desnecessário dizer que apesar de intempestivo, o mesmo foi apresentado antes da lavratura do Auto de Infração, espontaneamente.*
6. *Ademais, a área declarada como Reserva Legal, repisa-se, encontra-se averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel desde 30 de junho de 1986.*
7. *Também importante ressaltar que foi juntada à Impugnação cópia da Declaração firmada pelo Engenheiro Agrícola Gilson João Dágola, D.D. Analista Ambiental do IBAMA em Assis/SP, que, no dia 07/01/2003, a pedido do Recorrente, vistoriou a área objeto do Auto de Infração e declarou que a área de Reserva Legal vem sendo preservada desde sua averbação.*
8. *O entendimento do Interessado de que a apresentação do ADA, no caso em apreço, é irrelevante, encontra respaldo em vários julgados do Conselho de Contribuintes, que ora se transcreve.*
9. *Por todo o exposto, não há que se glosar a área de Reserva Legal declarada.*
10. *Requer, finalizando, o conhecimento e o provimento de seu apelo.*

#### **DA GARANTIA RECURSAL**

À fl. 106 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, sendo que o bem ofertado está descrito e avaliado conforme fls. 99 a 101. A DRF em Marília – SP providenciou as medidas pertinentes (fl. 107).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 24/08/2006, numerados até a fl. 108 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Marília/SP, em 16/12/2002, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 40.014,32, correspondente ao Imposto Territorial Rural (Suplementar) – exercício de 1998, juros de mora calculados até 29/11/2002 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa total da área declarada como Reserva Legal, uma vez que o Contribuinte, embora tenha apresentado cópia das matrículas do imóvel, com as averbações da área em questão, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, “*como prevê a IN SRF n.º 43/97 e a própria intimação feita.*”

De plano, informo a meus I. Pares que, quando intimado, além das matrículas com as referidas averbações, datadas de junho de 1986, o Contribuinte apresentou os ADA's de fls. 17 e 18, datados de 21/08/2000, mas sem o carimbo de recepção pelo IBAMA.

Quando da Impugnação apresentada, além dos documentos anteriormente ofertados, juntou uma Declaração de Analista Ambiental do IBAMA em Assis/SP (fl. 32) que, após vistoriar a propriedade, atesta, em síntese, a existência e a preservação da área declarada como Reserva Legal, desde sua averbação.

E, por ocasião do recurso, acrescentou àqueles documentos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, aos 16 de junho de 1986, no qual consta “*que a floresta ou forma de vegetação existente numa área de 324,3951 hectares, não inferior a 20% do total da Propriedade (...) fica gravada para utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser com autorização do IBDF (...).*”

Esta Relatora entende que, independente do Ato Declaratório Ambiental – ADA ter sido apresentado sem qualquer carimbo de recepção pelo IBAMA, outras provas bastante robustas foram oferecidas pelo Contribuinte, quanto à existência da área declarada como Reserva Legal, pois suas averbações à margem da inscrição das matrículas do imóvel foram feitas em data bem anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, com base em Termo de Compromisso firmado junto ao Órgão competente, além de constar dos autos uma Declaração de Analista Ambiental do IBAMA que, após vistoriar o imóvel, convalidou a existência e a preservação da referida área.

Por outro lado, o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório, s.m.j., com a publicação da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, quando do protocolo de seu requerimento, uma declaração do próprio contribuinte sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações eram confirmadas ou não.

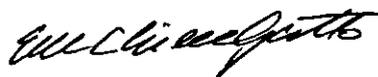
*ELISA*

Esta Relatora não tem a pretensão de afirmar que o mesmo representaria, apenas, uma obrigação acessória, mas não há como deixar de aceitar as provas juntadas pelo contribuinte, para a comprovação da área de Reserva Legal declarada (até porque as mesmas estão em conformidade com outras disposições legais pertinentes), na hipótese destes autos.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora